



Número: **0815467-98.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.800,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAIRTON CABRAL MIRANDA (AUTOR)	EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITOR ALMEIDA AMORIM (ADVOGADO) ANTONIO CLOVIS VIEIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
77310 375	10/01/2022 12:17	<u>Sentença</u>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO N° 0815467-98.2019.8.20.5106 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: Lairton Cabral Miranda

REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **LAIRTON CABRAL MIRANDA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em despacho ID n° 75053907, foi determinado que o patrono da parte autora acostasse aos autos o comprovante de ingresso na via administrativa do seguro DPVAT por invalidez.

A parte autora, por sua vez, afirmou que os requerimentos administrativos identificados pelos IDs n° 48599951 e 48599952 comprovam a entrada do promovente pela via administrativa no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e invalidez, conforme narrado em sede de petição inicial e também junto à petição ID n° 71152983.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

Analisando os autos, observa-se que o autor deixou de apresentar o ingresso na esfera administrativa do pedido de indenização por invalidez, reputado como indispensável para o julgamento da presente lide, eis que interpôs a ação após 03/09/2014.

No mesmo sentir, confira-se o seguinte aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 631.240. TEMA Nº 350 RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não deve intervir em casos nos quais inexiste lesão ou ameaça a direito, que apenas exsurgem quando houver negativa de pagamento ou quando este for inferior ao devido. 2. Impende seja desprovido o agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer elemento relevante que justifique a modificação da decisão monocrática anteriormente proferida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 3/9/2014, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21,

§ 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF – Ministro Luiz Fux. RE 938348 GO – GOIÁS. Data de Julgamento: 17 de Fevereiro de 2016)

No caso dos autos, trata-se de seguro obrigatório instituído por lei, onde não se exige o exaurimento na via administrativa, contudo afigura-se necessário o prévio requerimento na referida esfera no que concerne às ações ajuizadas após 03/09/2014, o que é o caso dos autos.

Observa-se, em análise aos autos, que os comprovantes do requerimento administrativo apresentados pelo autor (IDs nº 48599951 e 48599952) **fazem referência tão somente à cobertura indenizatória por DAMS.**

Em sede de contestação (ID nº 49593661), a seguradora ré alega a falta de interesse de agir autoral ante a ausência de requerimento administrativo por invalidez. Na oportunidade, apresenta documento preenchido pelo promovente que demonstra o desinteresse autoral em reaver a indenização por invalidez permanente na via administrativa, **considerando o não preenchimento das lacunas correspondentes** (ID nº 49593662 – Pág. 35).

Em verdade, a parte autora restringe-se a alegar que a documentação apresentada em sede de exordial comprova o seu ingresso na via administrativa pelo seguro DPVAT por DAMS e invalidez, o que não procede, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Portanto, a ausência nos autos do comprovante de ingresso na via administrativa fere o disposto no art. 320 do CPC, que preconiza que a petição inicial deve ser instruída com “os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 320, 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil, **ACOLHO** a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação apresentada pela seguradora ré e, via de consequência, **INDEFIRO** a petição inicial.

Custas processuais e demais despesas do processo pela parte autora, porém em decorrência do deferimento da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data na assinatura eletrônica abaixo.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)